

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CEE) n.º 2822/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano	1
	Regulamento (CEE) n.º 2823/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol	3
	Regulamento (CEE) n.º 2824/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1961/93 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de milho detido pelo organismo de intervenção francês	5
*	Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes	6
*	Regulamento (CEE) n.º 2826/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade	11
*	Regulamento (CEE) n.º 2827/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 936/93 no que diz respeito ao montante da indemnização especial temporária para as expedições de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia	14
*	Regulamento (CEE) n.º 2828/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99	15
	Regulamento (CEE) n.º 2829/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao centésimo primeiro concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	17

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2830/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1192/93, (CEE) n.º 1193/93, (CEE) n.º 1194/93, (CEE) n.º 1195/93, (CEE) n.º 1196/93, (CEE) n.º 1197/93, (CEE) n.º 1198/93, (CEE) n.º 1513/93, (CEE) n.º 1514/93, (CEE) n.º 1515/93, (CEE) n.º 1516/93 e (CEE) n.º 1517/93, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção	19
Regulamento (CEE) n.º 2831/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que fixa, para o mês de Setembro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	21
Regulamento (CEE) n.º 2832/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	23
Regulamento (CEE) n.º 2833/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	25
* Regulamento (CEE) n.º 2834/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, relativo a medidas transitórias em matéria de gestão das superfícies de base nos novos <i>Länder</i> alemães	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

* Directiva 93/72/CEE da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, que adapta ao progresso técnico pela décima nona vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas	29
93/529/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1993, que revoga a Decisão 91/654/CEE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos moluscos e crustáceos provenientes do Reino Unido	31
93/530/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que altera a Decisão 93/387/CEE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários de Marrocos	32
93/531/CEE :	
* Decisão da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece certas medidas de protecção respeitantes à peste suína africana em Portugal ...	33

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2822/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho⁽³⁾, rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90⁽⁴⁾, prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção italiano possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85⁽⁶⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, para acelerar a colocação no mercado de azeite, é conveniente prever prazos especiais para a sua retirada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁷⁾, prevê, por um lado, no seu artigo 20º, que os montantes das propostas apresentadas no âmbito de concursos sejam expressos em ecus e, por outro, nos seus artigos 13º a 17º, possibilidades de fixação antecipada das taxas de conversão agrícolas relativamente aos montantes em causa; que o artigo 10º do mesmo

regulamento só é aplicável ao sector do azeite a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que, por conseguinte, é conveniente prever o facto gerador da taxa de conversão agrícola para o presente concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano « Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo », a seguir denominado AIMA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade das seguintes quantidades de azeite:

- cerca de 6 600 toneladas de azeite virgem corrente,
- cerca de 2 300 toneladas de azeite virgem lampante.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 19 de Outubro de 1993.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem são fixados pelo AIMA na sua sede, via Palestro 81, I-00185 Roma, Itália.

Uma cópia do concurso público acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao AIMA, na sua sede, via Palestro, 81, I-00185 Roma, Itália, o mais tardar a 25 de Outubro de 1993 às 14 horas (hora local).

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e que, à data de 31 de Dezembro de 1992, esteja inscrita nessa qualidade num registo público de um Estado-membro.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

Artigo 4º

1. No que concerne ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação a azeite de 3 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite adjudicado tenha um grau de acidez diferente daquele em relação ao qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou diminuído em conformidade com a tabela a seguir indicada :

- até 3 graus de acidez :
aumento de 0,32 ecus em relação a cada décimo de grau, de acidez a menos, relativamente a 3 graus,
- mais de 3 graus e até 5 graus de acidez :
diminuição de 0,32 ecus em relação a cada décimo de grau, de acidez a mais, relativamente a 3 graus,
- mais de 5 graus de acidez :
diminuição suplementar de 0,35 ecus em relação a cada décimo de grau, de acidez a mais, relativamente a 5 graus.

Artigo 5º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o AIMA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 6º

O preço mínimo de venda para 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo

de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

Artigo 7º

A venda de azeite será efectuada pelo AIMA o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 6º. O AIMA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 8º

O produto é retirado o mais tardar em 30 de Novembro de 1993.

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 18 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 9º

A indemnização de armazenagem, referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, é igual a 3 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 10º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável no âmbito do presente concurso é determinado em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2823/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 ⁽⁴⁾, prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção espanhol possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 ⁽⁶⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, para acelerar a colocação no mercado de azeite, é conveniente prever prazos especiais para a sua retirada;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁷⁾, prevê, por um lado, no seu artigo 20º, que os montantes das propostas apresentadas no âmbito de concursos sejam expressos em ecus e, por outro, nos seus artigos 13º a 17º, possibilidades de fixação antecipada das taxas de conversão agrícolas relativamente aos montantes em causa; que o artigo 10º do mesmo regulamento só é aplicável ao sector do azeite a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que, por conseguinte, é conveniente prever o facto gerador da taxa de conversão agrícola para o presente concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol « Servicio nacional de productos agrários », a seguir denominado SENPA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade das seguintes quantidades de azeite:

— 6 500 toneladas de azeite virgem corrente.

Em derrogação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, o SENPA é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contido num recipiente exceder 500 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 19 de Outubro de 1993.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem são fixados pelo SENPA, na sua sede, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao SENPA, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha, o mais tardar a 25 de Outubro de 1993 às 14 horas (hora local).

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e que, à data de 31 de Dezembro de 1992, esteja inscrita nessa qualidade num registo público de um Estado-membro.

Artigo 4º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o SENPA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

Artigo 5º

O preço mínimo de venda para 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

Artigo 6º

A venda de azeite será efectuada pelo SENPA o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 5º. O SENPA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 7º

O produto é retirado o mais tardar em 30 de Novembro de 1993.

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 18 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 8º

A indemnização de armazenagem, referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, é igual a 3 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 9º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável no âmbito do presente concurso é determinado em conformidade com o disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2824/93 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1993**

que altera o Regulamento (CEE) nº 1961/93 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de milho detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente alterar a data limite de validade dos certificados de exportação prevista no Regulamento (CEE) nº 1961/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2624/93 ⁽⁵⁾; que é necessário fixar para uma data ulterior à última adjudicação parcial e é conveniente alterar o prazo de apresentação das propostas de quarta-feira às 11 horas para quinta-feira às 9 horas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1961/93 a data de « 31 de Dezembro de 1993 » é substituída pela de « 31 de Janeiro de 1994 ».

Artigo 2º

No nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1961/93 a expressão « quartas-feiras, às 11 horas » é substituída pela expressão « quintas-feiras, às 9 horas ».

Artigo 3º

No nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1961/93 a data de « 27 de Outubro de 1993 » é substituída pela de « 25 de Novembro de 1993 ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 21. 7. 1993, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2825/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o nº 5 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, prevê que, na medida do necessário para ter em conta as especificidades da elaboração de determinadas bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais, os critérios para a concessão das restituições à exportação podem ser adaptados a essa situação específica; que se revela necessário prever tal adaptação em relação a determinadas bebidas espirituosas para as quais, por um lado, o preço dos cereais aquando da exportação não está ligado ao preço dos cereais aquando da elaboração e, por outro, sendo o produto final resultante de uma mistura de numerosos produtos, se tornou impossível distinguir a identidade dos cereais incorporados no produto final a exportar, tanto mais que elas são submetidas igualmente a um envelhecimento obrigatório de, pelo menos, três anos;

Considerando que se levantam estas dificuldades, nomeadamente, relativamente ao *whisky* escocês, ao *whisky* irlandês e ao *whisky* espanhol;

Considerando que, na medida do possível, é indicado aplicar de forma análoga o regime habitual de restituições; que convém, por conseguinte, pagar uma restituição para os cereais utilizados que preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, na proporção das quantidades de bebidas espirituosas que serão exportadas; que, para isso, convém afectar as quantidades destes cereais destilados de um coeficiente, global e forfetário, calculado com base nas estatísticas nacionais fornecidas pelos Estados-membros em causa; que a relação existente

entre as quantidades totais exportadas das bebidas espirituosas em causa e as quantidades totais colocadas à venda se afigura numa base equitativa e simples; que é conveniente definir as noções de « quantidades totais exportadas » e de « quantidades totais comercializadas »; que, na determinação das quantidades de cereais destiladas e do coeficiente, devem ser excluídas as quantidades que são objecto do regime de aperfeiçoamento activo;

Considerando que é necessário prever a adaptação do coeficiente, nomeadamente para prevenir a possibilidade de os pagamentos destas restituições servirem igualmente para aumentar de forma anormal as existências;

Considerando que o nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê a possibilidade de diferenciar a restituição segundo o destino; que é, pois, oportuno prever critérios objectivos que conduzam à supressão da restituição para determinados destinos;

Considerando que é necessário fixar o dia que determina a taxa da restituição aplicável; que este dia deve estar ligado, em primeiro lugar, ao momento da colocação dos cereais sob controlo e, em relação às quantidades destiladas subsequentemente, a cada período fiscal de destilação; que o pagamento da restituição está subordinado ao fornecimento de uma prova de destilação dos cereais, através da apresentação de uma declaração de pagamento; que esta declaração deve conter os dados necessários para o cálculo das restituições; que o primeiro dia de cada período fiscal de destilação pode igualmente ser o facto gerador da taxa de conversão agrícola, em conformidade com os critérios previstos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que, para aplicação do presente regulamento, se revela necessário verificar que os produtos abandonaram a Comunidade e, em determinados casos, conhecer também o seu destino; que, por este motivo, é necessário recorrer, por um lado, à definição de exportação referida no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽⁴⁾, e, por outro, às provas previstas no Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1708/93 ⁽⁶⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 77.

Considerando que, com o objectivo de estabelecer o coeficiente, é indicado prever a obrigatoriedade do fornecimento de determinadas provas relativas à exportação das quantidades de bebidas espirituosas; que se revela oportuno prever que, no caso de mercadorias em retorno ao território comunitário, seja aplicável, caso estejam reunidas as condições específicas, o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1147/86⁽²⁾;

Considerando que é conveniente prever a comunicação das informações necessárias pelos Estados-membros à Comissão;

Considerando que, a fim de garantir a continuidade no sistema de concessão de restituições à exportação dos produtos em causa, o presente regulamento deve ser aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993, excepto no que se refere às novas disposições em matéria de declaração e de controlo e a determinados teores e coeficientes, instaurados pelo presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as normas de execução relativas à fixação e à concessão das restituições à exportação para os cereais exportados sob a forma de bebidas espirituosas referidas no nº 5 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, para as quais o processo de elaboração exija um envelhecimento obrigatório de, pelo menos, três anos.

2. Sem prejuízo do nº 1 do artigo 6º, o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho⁽³⁾ não é aplicável às bebidas espirituosas referidas no nº 1.

Artigo 2º

Podem beneficiar das restituições referidas no artigo 1º os cereais que preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, utilizados na produção de bebidas espirituosas dos códigos NC 2208 30 91 e 2208 30 99 elaboradas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho⁽⁴⁾.

Artigo 3º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) « Período de destilação determinado », um período que corresponda a um período de destilação acordado entre o beneficiário e as autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes para efeitos de controlo dos impostos sobre consumos específicos (período fiscal);
- b) « Quantidades totais exportadas », as quantidades de bebidas espirituosas que preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, exportadas para um destino em relação ao qual seja aplicável a restituição. As provas a fornecer são as referidas no artigo 13º do presente regulamento;
- c) « Quantidades totais comercializadas », as quantidades de bebidas espirituosas, que preencham as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, que tenham abandonado definitivamente as instalações de produção e de armazenagem, com vista à sua venda para consumo humano;
- d) « Colocação sob controlo », a colocação sob um regime de controlo aduaneiro, ou sob um regime administrativo que apresente garantias equivalentes, dos cereais destinados à elaboração das bebidas espirituosas referidas no artigo 2º.

Artigo 4º

1. As quantidades relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas pelos titulares durante um período de destilação determinado, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-membro em causa e aplicáveis aos titulares interessados; este coeficiente exprime a relação média existente, relativamente às bebidas espirituosas em questão, entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa.

Na determinação das quantidades de cereais destiladas e do coeficiente, serão excluídas as quantidades que sejam objecto do regime de aperfeiçoamento activo.

2. Aquando do cálculo do coeficiente, será igualmente tida em conta a variação das existências de uma das bebidas espirituosas em questão.

3. O coeficiente pode ser diferenciado em função dos cereais utilizados.

4. Os organismos competentes acompanharão periodicamente o volume das exportações realizadas e o volume das existências.

⁽¹⁾ JO nº L 89 de 2. 4. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 105 de 22. 4. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

Artigo 5º

O coeficiente referido no nº 1 do artigo 4º será fixado antes de 1 de Julho de cada ano.

É aplicável de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

Será estabelecido em função dos dados fornecidos pelos Estados-membros relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro dos anos anteriores ao da sua fixação.

Artigo 6º

1. A taxa da restituição aplicável será a taxa fixada nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80.

2. A taxa da restituição e a taxa de conversão agrícola serão as taxas em vigor no dia da colocação dos cereais sob controlo.

Todavia, em relação às quantidades destiladas em cada um dos períodos fiscais de destilação que se seguem àquele em que tiver ocorrido a colocação sob controlo, serão as taxas em vigor no primeiro dia de cada período fiscal de destilação em causa.

Artigo 7º

1. Sempre que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados o requeiram, a restituição será suprimida para determinados destinos.

2. Caso a restituição seja suprimida, nos termos do nº 1, bem como no caso de ser restabelecida, o coeficiente referido no nº 1 do artigo 4º será diminuído ou aumentado, consoante o caso, na proporção representada pela relação entre as quantidades exportadas, no ano anterior, para os destinos em que a restituição tenha sido suprimida ou restabelecida e as quantidades totais exportadas no mesmo ano.

Artigo 8º

Para efeitos do disposto no presente regulamento, os cereais podem ser substituídos por malte.

Neste caso, o coeficiente de conversão do malte em cevada será de 1,30.

Todavia, sempre que o malte colocado sob controlo seja malte verde de humidade compreendida entre 43 % e 47 %, o coeficiente de conversão do malte verde em malte com 7 % de humidade será de 0,57.

Artigo 9º

1. O titular do direito à restituição deve ser um operador estabelecido na Comunidade.

2. O destilador apresentará às autoridades competentes, antes do início de cada período fiscal de destilação, uma declaração de destilação que contenha todos os dados necessários para a determinação da restituição à exportação, nomeadamente :

a) A designação dos cereais ou do malte, de acordo com a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, discriminada, se for caso disso, por lote homogéneo ;

b) O peso líquido dos produtos e a humidade de cada um dos lotes referidos na alínea a) ;

c) A confirmação de que os cereais satisfazem as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado ;

d) O local de armazenagem e de destilação.

Durante o período fiscal de destilação, essa declaração pode ser actualizada na sequência da evolução do processo de destilação, a fim de ter em conta as quantidades a mais ou a menos que sejam efectivamente destiladas.

3. Após cada período fiscal de destilação, o destilador apresentará às autoridades competentes uma declaração, a seguir denominada « declaração de destilação », pela qual o operador confirma ter destilado, no período de destilação em causa, os cereais indicados na declaração referida no nº 2 com vista à preparação de uma das bebidas espirituosas em causa e indica a quantidade de produtos destilados obtida. Essa declaração será certificada pelas autoridades que procedem à colocação sob controlo.

4. A restituição será paga quando for prestada prova de que os cereais foram colocados sob controlo e destilados.

5. O peso a tomar em consideração para o pagamento é o peso líquido dos cereais, se a sua humidade for inferior ou igual a 15 %. Se a humidade dos cereais utilizados for superior a 15 % e inferior ou igual a 16 %, o peso a tomar em consideração para o pagamento será o peso líquido diminuído de 1 %. Se a humidade dos cereais utilizados for superior a 16 % e inferior ou igual a 17 %, a diminuição será de 2 %. Se a humidade dos cereais utilizados for superior a 17 %, a diminuição será de 2 % por ponto percentual de humidade para além de 15 %.

No que diz respeito ao malte que não o malte verde referido no artigo 8º, o peso a tomar em consideração para o pagamento será o peso líquido do malte, se a sua humidade for inferior ou igual a 7 %. Se a humidade do malte utilizado for superior a 7 %, mas inferior ou igual a 8 %, o peso a tomar em consideração para o pagamento será o peso líquido diminuído de 1 %. Se a humidade do malte for superior a 8 %, a diminuição será de 2 % por ponto percentual de humidade para além de 7 %.

O método comunitário de referência para determinar a humidade dos cereais e do malte destinados à elaboração das bebidas espirituosas referidas no presente regulamento é o constante do anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão⁽¹⁾.

Artigo 10º

Os Estados-membros adoptarão as disposições necessárias para verificar a exactidão das declarações referidas no artigo 9º, bem como as relativas ao controlo físico dos cereais, do processo de destilação e da utilização do produto destilado obtido.

Artigo 11º

1. Os subprodutos da transformação estão isentos do controlo quando se verificar que não excedem as quantidades de subprodutos habitualmente obtidas.
2. Não será concedida qualquer restituição se os cereais ou o malte não forem de qualidade sã, íntegra e comercializável.

Artigo 12º

1. A restituição será paga pelo Estado-membro em que as declarações referidas no artigo 9º tiverem sido admitidas.
2. A restituição só será paga mediante pedido escrito do operador. Os Estados-membros podem estabelecer um formulário especial a utilizar para este efeito.
3. Salvo caso de força maior, os documentos relativos à concessão de restituições devem ser apresentados, sob pena de perda do direito, nos doze meses seguintes ao dia em que as autoridades que procedem à colocação sob controlo tenham certificado a declaração de destilação.

Artigo 13º

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, tem de ser feita prova de que as quantidades de bebidas espirituosas que reúnem as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado foram exportadas.
2. As provas aplicáveis são as previstas no Regulamento (CEE) nº 3665/87.
3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por exportação :
 - a exportação nos termos do Regulamento (CEE) nº 2913/92 (artigos 161º e 162º)
 - e
 - as entregas nos destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.
4. Os produtos que tenham sido colocados num entreposto de abastecimento aprovado, nos termos do artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, são igualmente

considerados exportados. Sempre que tenham sido colocados produtos em tais entrepostos, será aplicado, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 38º a 41º do referido regulamento.

Artigo 14º

1. As bebidas espirituosas serão contabilizadas como exportadas no dia em que tiverem sido cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação.
2. A declaração apresentada aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação deve conter, nomeadamente :
 - a) A designação das bebidas espirituosas, de acordo com a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum ;
 - b) As quantidades, expressas em litros de álcool puro, de bebidas espirituosas a exportar ;
 - c) A composição das bebidas espirituosas ou uma referência a esta composição que permita determinar o tipo de cereais utilizados ;
 - d) A indicação do Estado-membro de produção.
3. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 2, caso a bebida espirituosa tenha sido obtida a partir de diferentes tipos de cereais ou se resultar de uma mistura posterior, será suficiente indicá-lo na declaração.

Artigo 15º

1. Para que uma quantidade de bebidas espirituosas possa ser contabilizada como exportada, as provas referidas no artigo 13º devem ser apresentadas às autoridades designadas nos seis meses seguintes ao dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.
2. Sempre que as provas não possam ser apresentadas nos prazos previstos sem que ao exportador seja imputável qualquer negligência, podem ser-lhe concedidos prazos suplementares. Os prazos suplementares não podem exceder seis meses no total.

No entanto, se, em conformidade com o disposto no nº 2, a prova de exportação for apresentada fora dos prazos que permitam uma contabilização com as exportações realizadas no mesmo ano civil, essa exportação será contabilizada com as exportações realizadas no ano civil seguinte.

Artigo 16º

1. Sempre que for aplicável o regime de trânsito comunitário, as bebidas referidas no nº 1 do artigo 13º circularão sob o regime de trânsito comunitário externo.
2. Para efeitos do disposto no Regulamento (CEE) nº 754/76, as bebidas espirituosas referidas no nº 1 do artigo 13º serão consideradas mercadorias relativamente às quais foram satisfeitas as formalidades aduaneiras de exportação previstas para a concessão das restituições. Estas bebidas só podem ser postas em livre prática se for reembolsado um montante correspondente à restituição à exportação paga.

(1) JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

Artigo 17º

Em caso de aplicação do artigo 7º, tem de ser ainda apresentada prova de que as bebidas espirituosas em causa chegaram ao destino para o qual foi fixada a restituição.

Neste caso, a prova de importação num país terceiro para o qual a restituição seja aplicável é a prevista nos artigos 17º e 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão o nome e o endereço dos organismos competentes para a aplicação do presente regulamento.

2. Os Estados-membros em causa comunicarão à Comissão, antes de 16 de Junho de cada ano, as seguintes informações :

- a) Quantidades de cereais e de malte, que preenchem as condições previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, destiladas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior, discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada ;
- b) Quantidades de cereais e de malte, discriminadas segundo a Nomenclatura Combinada, que tenham sido objecto do regime de aperfeiçoamento activo durante o mesmo período ;
- c) Quantidades de bebidas espirituosas referidas no artigo 2º, discriminadas segundo as categorias referidas no artigo 19º, exportadas e comercializadas durante o mesmo período ;
- d) Quantidades de bebidas espirituosas obtidas sob o regime de aperfeiçoamento activo, discriminadas segundo as categorias referidas no artigo 19º, e expedidas para países terceiros durante o mesmo período ;
- e) Quantidades de bebidas espirituosas armazenadas em 31 de Dezembro do ano precedente, bem como as quantidades de produtos obtidas durante o mesmo período.

3. Os Estados-membros em causa comunicarão igualmente à Comissão, antes de 16 de Outubro, 16 de Janeiro

e 16 de Abril de cada ano, as informações referidas nas alíneas a), b), c) e d), correspondentes aos trimestres civis disponíveis.

Artigo 19º

Para efeitos do artigo 18º :

- a) O « grain whisky » será considerado como obtido a partir de malte e de cereais ;
- b) O « malt whisky » será considerado como obtido exclusivamente a partir de malte ;
- c) O « Irish whiskey » da categoria A será considerado como obtido a partir de malte e de cereais. O malte entrará na sua composição numa proporção mínima de 30 % ;
- d) O « Irish whiskey » da categoria B será considerado como obtido a partir de cevada e de malte, com um mínimo de 30 % de malte ;
- e) A percentagem dos diferentes tipos de cereais utilizados no fabrico das bebidas espirituosas referidas no nº 3 do artigo 14º será estabelecida tomando em consideração as quantidades globais dos diferentes tipos de cereais utilizados no fabrico das bebidas espirituosas referidas no artigo 2º

Artigo 20º

Entre 1 de Julho de 1993 e a data de aplicação do artigo 8º, dos nºs 2, 3 e 5 do artigo 9º e do artigo 10º, é aplicável o disposto no artigo 1º, no nº 1 do artigo 4º e no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1842/81 da Comissão (¹).

Artigo 21º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1993, com excepção do artigo 8º, dos nºs 2, 3 e 5 do artigo 9º e do artigo 10º, que são aplicáveis a partir do primeiro período fiscal de destilação seguinte à sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2826/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3149/92, que estabelece as normas de execução para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas da Comunidade⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3149/92 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3550/92⁽⁴⁾, estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3730/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê a aplicação da taxa de conversão agrícola a fim de que os preços e montantes agrícolas fixados em ecus sejam expressos em moedas nacionais; que, dado que foram estabelecidos limites financeiros para o plano anual de execução dos fornecimentos com base na taxa de conversão de 1 de Outubro, é necessário, para preservar os recursos atribuídos a cada Estado-membro, utilizar a taxa de conversão agrícola aplicável na mesma data para determinar os volumes dos produtos de intervenção e para converter os custos relativos aos fornecimentos no âmbito do regime em causa;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida, e tendo em vista assegurar uma melhor utilização das disponibilidades, é conveniente especificar que os custos relativos ao transporte dos produtos não podem em caso algum implicar pagamentos em bens;

Considerando que é igualmente conveniente, tendo em vista uma boa gestão do regime, prever que quando os produtos não se encontram disponíveis no Estado-membro em que são necessários seja organizado um convite para a apresentação de propostas em regime de concorrência, a fim de determinar as condições mais favoráveis para a realização do fornecimento e do transporte intracomunitário em particular; que, nesse caso, é igual-

mente conveniente permitir a mobilização de produtos e o seu fornecimento a organizações de caridade sem proceder a uma transferência prévia das existências de intervenção localizadas em diferentes Estados-membros;

Considerando que, por último, é conveniente especificar, por um lado, as obrigações dos adjudicatários dos fornecimentos em matéria de constituição e de liberação das garantias e, por outro, as comunicações dos Estados-membros em matéria de execução do plano anual;

Considerando que convém prever a aplicação do disposto no presente regulamento no início do período de execução do plano de distribuição, ou seja, em 1 de Outubro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3149/92 é alterado do seguinte modo :

1. Ao nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 4º é aditado o seguinte trecho :

« O convite determinará com precisão a natureza e as características do produto a fornecer. »

2. O nº 3 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção :

« 3. Os Estados-membros podem prever que o fornecimento inclua igualmente o transporte dos produtos até aos armazéns da organização de caridade e, se for caso disso, a distribuição aos beneficiários. Todavia, neste caso, o transporte será objecto de uma disposição específica no convite para a apresentação de propostas em regime de concorrência mencionado no nº 2 e constituirá um elemento especial da proposta do proponente apresentada em dinheiro. Os custos relativos ao transporte não podem ser objecto de pagamento em bens. »

3. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

« A conversão em moeda nacional do valor contabilístico dos produtos de intervenção será efectuada utilizando a taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro do ano de execução do plano. »

⁽¹⁾ JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 313 de 30. 10. 1992, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 361 de 10. 12. 1992, p. 19.

4. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Em caso de aplicação do disposto no nº 3 do artigo 4º, o Estado-membro obterá o reembolso dos custos de transporte com base nas taxas fixadas no anexo II. ».

5. O nº 4 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« 4. Os custos referidos nos nºs 1, 2 e 3 serão reembolsados aos Estados-membros até ao limite dos meios financeiros disponíveis, colocados à disposição para a execução do plano em cada Estado-membro.

Os custos referidos nos nºs 1 e 3 não podem ser objecto de um pagamento em produtos. ».

6. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 7º

1. Sempre que os produtos incluídos no plano não se encontrem disponíveis na intervenção no Estado-membro onde são necessários, este último dirigirá à Comissão um pedido de tomada a cargo das existências disponíveis no organismo de intervenção fornecedor. Desse pedido constarão todas as indicações necessárias à realização do fornecimento, relativas, nomeadamente, aos produtos, à localização das existências e às quantidades em causa. A Comissão pode recusar a operação ou requerer alterações.

O Estado-membro requerente e destinatário dos produtos procederá ou fará proceder a um convite para a apresentação de propostas em regime de concorrência para determinar as condições menos onerosas para o fornecimento. O convite porá em concorrência pelo menos três proponentes. Os custos do transporte intracomunitário serão objecto de uma proposta apresentada em dinheiro e não podem ser objecto de um pagamento em bens.

2. Os custos do transporte intracomunitário serão tomados a cargo pela Comunidade e reembolsados ao Estado-membro com base nas taxas fixadas no anexo II. Para esse efeito, o pedido de reembolso incluirá todos os comprovativos necessários, em especial os relativos ao transporte e às distâncias percorridas. A despesa será imputada às dotações referidas no nº 3, alínea c), do artigo 2º. Logo que as dotações tenham sido integralmente atribuídas, qualquer financiamento comunitário suplementar em matéria de transporte intracomunitário será assegurado em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 6º.

3. O convite para a apresentação de proposta em regime de concorrência mencionará a possibilidade de um operador apresentar uma proposta que incida sobre a mobilização, no mercado comunitário, dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios a fornecer e a tomada a cargo dos produtos junto do organismo de intervenção fornecedor, sem transferência para o Estado-membro requerente. Em tal caso, não será paga ao adjudicatário nenhuma despesa de transporte intracomunitário.

O Estado-membro destinatário informará o Estado-membro fornecedor da identidade do adjudicatário do fornecimento.

4. Antes do levantamento da mercadoria, o adjudicatário do fornecimento constituirá uma garantia de um montante igual ao preço de compra de intervenção aplicável no dia fixado para a tomada a cargo, acrescido de 10 %.

Essa garantia será constituída em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (*).

Para efeitos de aplicação do título V do citado regulamento, é considerada exigência principal a realização do fornecimento no Estado-membro destinatário.

A prova da realização do fornecimento dos produtos será considerada produzida mediante a apresentação de um documento de tomada a cargo emitido pelo organismo de intervenção destinatário.

5. Em caso de transferência, o Estado-membro destinatário informará o Estado-membro fornecedor da identidade do adjudicatário da operação.

A autoridade competente certificar-se-á de que a mercadoria foi segurada em condições apropriadas.

A declaração de expedição emitida pelo organismo de intervenção de partida incluirá uma das seguintes menções :

- Transferencia de productos de intervención — aplicación del apartado 5 del artículo 7 del Reglamento (CEE) nº 3149/92.
- Overførsel af interventionsprodukter — Anvendelse af artikel 7, stk. 5, i forordning (EØF) nr. 3149/92.
- Transfer von Interventionserzeugnissen — Anwendung von Artikel 7 Absatz 5 der Verordnung (EWG) Nr. 3149/92.
- Μεταφορά προϊόντων παρεμβάσεως — εφαρμογή του άρθρου 7 παράγραφος 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3149/92.
- Transfer of intervention products — Application of Article 7 (5) of Regulation (EEC) No 3149/92.
- Transfert de produits d'intervention — Application de l'article 7 paragraphe 5 du règlement (CEE) nº 3149/92.
- Trasferimento di prodotti di intervento — Applicazione dell'articolo 7, paragrafo 5 del regolamento (CEE) n. 3149/92.
- Overdracht van interventieproducten — toepassing van artikel 7, lid 5, van Verordening (EEG) nr. 3149/92.
- Transferência de produtos de intervenção — aplicação do nº 5 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3149/92.

Os custos de transporte intracomunitário serão pagos pelo Estado-membro destinatário dos produtos em causa, relativamente às quantidades efectivamente tomadas a cargo.

6. As perdas eventuais serão contabilizadas em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3597/90 da Comissão (**).

(*) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

(**) JO nº L 350 de 14. 12. 1990, p. 43. ».

7. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 8º*

Os montantes fixados no nº 1 do artigo 6º e no nº 2 do artigo 7º serão convertidos em moeda nacional mediante utilização da taxa de conversão agrícola aplicável em 1 de Outubro do ano de execução do plano. ».

8. É inserido o seguinte novo artigo :

« *Artigo 8ºA*

Os pedidos de pagamento serão apresentados às autoridades competentes de cada Estado-membro no prazo de quatro meses após o termo da execução da operação em causa. Os pedidos apresentados fora do prazo serão objecto de uma redução de 20 %, salvo caso de força maior. Não são admissíveis os pedidos apresentados mais de dez meses após o termo da execução da operação.

As autoridades competentes efectuarão o pagamento no prazo de dois meses a contar da apresentação do pedido. ».

9. Ao terceiro travessão do artigo 9º é aditado o seguinte trecho :

« Os controlos no local nas organizações designadas incidirão, no mínimo, em 5 % das despesas efectuadas a título do plano anual. ».

10. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 10º*

Os Estados-membros transmitirão anualmente à Comissão, até 31 de Março, um relatório sobre a execução do plano no seu território durante o exercício anterior. O relatório conterá um balanço de execução que incluirá :

- as quantidades dos diversos produtos tomados a cargo provenientes das existências de intervenção,
- a natureza, a quantidade e o valor das mercadorias distribuídas aos beneficiários, discriminando as mercadorias distribuídas no seu estado inalterado, sob a forma de produtos transformados e sob a forma de produtos obtidos por substituição, assim como os coeficientes de transformação,
- os custos de transporte e de transferência,
- os custos administrativos,
- o número de beneficiários durante o exercício.

O relatório especificará as medidas de controlo aplicadas para garantir que as mercadorias atingiram o objectivo estabelecido e mencionará o tipo e o número de controlos efectuados nos beneficiários finais do plano. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2827/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 936/93 no que diz respeito ao montante da indemnização especial temporária para as expedições de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3438/92 do Conselho, de 23 de Novembro de 1992, que prevê medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas originários da Grécia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3438/92 institui uma indemnização especial temporária para as expedições, efectuadas em 1992 e 1993, por camião, navio ou vagão frigorífico, a partir da Grécia e com destino aos outros Estados-membros, com excepção da Itália, de Espanha e de Portugal, de frutas e produtos hortícolas frescos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 ⁽³⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 936/93 da Comissão, de 21 de Abril de 1993, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (CEE) nº 525/92 e (CEE) nº 3438/92 do Conselho, no que diz respeito às medidas especiais para o transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas frescos originários da Grécia ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1827/93 ⁽⁵⁾, fixa o montante da indemnização especial temporária;

Considerando que o custo suplementar do transporte das frutas e dos produtos hortícolas frescos com destino aos outros Estados-membros da Comunidade aumentou significativamente devido, nomeadamente, à generalização do embargo jugoslavo no sector do transporte em trânsito; que, por conseguinte, é conveniente aumentar o montante da indemnização forfetária relativamente às expedições do último trimestre de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 936/93, o montante de « 2,3 ecus » é substituído por « 4 ecus ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável às expedições efectuadas a partir de 1 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 22.⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 9. 7. 1993, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2828/93 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1993

que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que o anexo do Regulamento nº 136/66/CEE prevê as denominações e definições do azeite e do óleo de bagaço de azeitona objecto quer de comercialização em cada Estado-membro quer de comércio intracomunitário e com países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2568/91 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 620/93⁽⁴⁾, fixou as características do azeite e do óleo de bagaço de azeitona, bem como os métodos para a sua análise;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽⁵⁾, cujos anexos I e II foram alterados, pela última vez, pelo Regulamento (CEE) nº 2505/92 da Comissão⁽⁶⁾, prevê que sobre os óleos dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 recaia a taxa de direitos de importação de 15 % do valor aduaneiro;

Considerando que as características físico-químicas dos óleos dos referidos códigos são de natureza a excluir a sua comercialização como produtos admitidos à comercialização enquanto azeite; que, contudo, essas características podem ser alteradas através de simples operações de mistura com outros óleos; que, por conseguinte, a fim de garantir a correcta aplicação do regime dos direitos niveladores aquando da importação de azeite, são necessárias medidas para assegurar que os óleos classificados nos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 não sejam desviados das utilizações a que devem destinar-se;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3566/92 da Comissão⁽⁷⁾, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias,

oferece os instrumentos aduaneiros necessários para vigiar a circulação dos óleos importados na Comunidade e para evitar o seu desvio para fins não previstos pela regulamentação agrícola aplicável no sector em causa; que a sua aplicação, em caso de importação de óleos dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99, pode, na pendência da alteração das regras específicas de aplicação da Pauta Aduaneira Comum, aliviar a actual situação de risco;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A introdução em livre prática dos óleos dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 fica subordinada à emissão de um exemplar de controlo T 5, em conformidade com as normas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3566/92.

A estância aduaneira junto da qual forem cumpridas as formalidades aduaneiras de introdução em livre prática emitirá o exemplar de controlo T 5 após a constituição de uma garantia correspondente à diferença entre o montante dos direitos aduaneiros pago e o montante do direito nivelador mínimo aplicável no dia da aceitação da declaração de importação ao azeite do código NC 1509 10 10, acrescido do montante da garantia prevista no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão⁽⁸⁾ aplicável na mesma data a esse produto.

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que:

- o controlo sobre o destino e/ou a utilização dos óleos seja efectuado,
- as matérias gordas introduzidas em livre prática não sejam armazenadas com outros produtos.

Artigo 3º

Os produtos introduzidos em livre prática serão considerados como tendo satisfeito as exigências relativas à utilização e/ou ao destino quando, excepto em caso de força maior, no prazo de 12 meses:

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 248 de 5. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 18. 3. 1993, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 362 de 11. 12. 1992, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 5.

- no seu estado inalterado ou após transformação, tiverem sido colocados em embalagens de conteúdo inferior ou igual a cinco litros enquanto óleos diferentes do azeite,
ou
- tiverem sido utilizados ou transformados em produtos diferentes do azeite.

O organismo de intervenção fica encarregado de verificar a utilização e/ou o destino dos produtos em causa, excepto no caso de as autoridades competentes dos Estados-membros designarem um outro organismo de controlo.

A garantia referida no artigo 1º será liberada mediante a apresentação do exemplar de controlo T 5 devidamente

autenticado pelos organismos que tiverem controlado as operações para as quais foi emitido o exemplar T 5.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no presente regulamento é também aplicável aos produtos que, na data da sua entrada em vigor, tiverem sido introduzidos em livre prática, mas que se encontrem ainda armazenados em entrepostos aduaneiros.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2829/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao centésimo primeiro concurso parcial efectuado no âmbito de medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2773/93⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de aquisição para a qualidade R3, tendo em conta as propostas recebidas, que, nos termos do nº 2 do artigo 13º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, exceder em mais do montante referido no nº 1 o preço médio nacional ou regional;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo primeiro concurso parcial e aten-

dendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar um preço máximo de aquisição assim como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a categoria A, não é dado seguimento ao centésimo primeiro concurso parcial aberto nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89.

Artigo 2º

Para a categoria C:

nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 233 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 2 271 toneladas,
- o preço máximo de compra por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3 é fixado em 229,645 ecus na Irlanda do Norte.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Outubro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 252 de 9. 10. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2830/93 DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾ fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, a fim de permitir a execução das exportações, é conveniente alterar o período de cumprimento das formalidades aduaneiras e a data limite de validade dos certificados de exportação previstos nos Regulamentos (CEE) nº 1192/93 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 1193/93 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 1194/93 ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2625/93 ⁽⁷⁾, o Regulamento (CEE) nº 1195/93 ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2751/93 ⁽⁹⁾, o Regulamento (CEE) nº 1196/93 ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2656/93 ⁽¹¹⁾, os Regulamentos (CEE) nº 1197/93 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1198/93 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1513/93 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1514/93 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1515/93 ⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1516/93 ⁽¹⁷⁾ e (CEE) nº 1517/93 ⁽¹⁸⁾ da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2625/93; que é necessário fixar uma data ulterior à última adjudicação parcial e é conveniente alterar o prazo de apresentação das propostas de quarta-feira às 13 horas para quinta-feira às 9 horas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 13.

⁽⁸⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 249 de 7. 10. 1993, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 17.

⁽¹¹⁾ JO nº L 244 de 30. 9. 1993, p. 3.

⁽¹²⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 20.

⁽¹³⁾ JO nº L 122 de 18. 5. 1993, p. 23.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 15.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 18.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 21.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 24.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 150 de 22. 6. 1993, p. 27.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

« O cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuado durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 31 de Janeiro de 1994 ».

Artigo 2º

No artigo 3º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 a data de « 31 de Dezembro de 1993 » é substituída pela de « 31 de Janeiro de 1994 ».

Artigo 3º

No nº 2 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 « quartas-feiras, às 13 horas » é substituída por « quintas-feiras, às 9 horas ».

Artigo 4º

No nº 3º do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 a data de « 28 de Outubro de 1993 » é substituída pela de « 25 de Novembro de 1993 ».

Artigo 5º

O artigo 6º dos Regulamentos (CEE) nº 1192/93, (CEE) nº 1193/93, (CEE) nº 1194/93, (CEE) nº 1195/93, (CEE) nº 1196/93, (CEE) nº 1197/93, (CEE) nº 1198/93, (CEE) nº 1513/93, (CEE) nº 1514/93, (CEE) nº 1515/93, (CEE) nº 1516/93 e (CEE) nº 1517/93 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6º

Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a garantia referida no nº 2, segundo travessão, do artigo 17º do mesmo regulamento só é liberada quando for apresentada a prova de que o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação teve lugar durante o período

compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 31 de Janeiro de 1994. ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2831/93 DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 1993****que fixa, para o mês de Setembro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2627/93⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis

no mês de armazenagem ; que esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Setembro de 1993, da taxa de conversão agrícola específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas várias moedas nacionais conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola específica a utilizar para conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixada, para o mês de Setembro de 1993, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO nº L 240 de 25. 9. 1993, p. 19.

ANEXO

que fixa, para o mês de Setembro de 1993, a taxa de conversão agrícola específica do montante de reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxas de conversão agrícolas		
1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	7,98191	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2,65256	florins neerlandeses
	322,728	dracmas gregas
	190,382	pesetas espanholas
	2 166,58	liras italianas
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2832/93 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1993**

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 14 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	94,34 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	94,34 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	70,70 ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾
1001 90 91	86,29
1001 90 99	86,29 ⁽²⁾
1002 00 00	114,05 ⁽⁶⁾
1003 00 10	120,43
1003 00 20	120,43
1003 00 80	120,43 ⁽²⁾
1004 00 00	91,02
1005 10 90	94,34 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	94,34 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	101,92 ⁽⁴⁾
1008 10 00	22,72 ⁽²⁾
1008 20 00	30,10 ⁽⁴⁾
1008 30 00	28,70 ⁽²⁾
1008 90 10	(?)
1008 90 90	28,70
1101 00 00	158,32 ⁽²⁾
1102 10 00	197,18
1103 11 30	142,80
1103 11 50	142,80
1103 11 90	181,15
1107 10 11	164,48
1107 10 19	125,65
1107 10 91	225,25 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	171,05 ⁽²⁾
1107 20 00	197,55 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2833/93 DA COMISSÃO
de 15 de Outubro de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em
relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 14 de Outubro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	10	11	12	1
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	10	11	12	1	2
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2834/93 DA COMISSÃO**de 15 de Outubro de 1993****relativo a medidas transitórias em matéria de gestão das superfícies de base nos novos *Länder* alemães**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que o nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê a redução da superfície elegível para pagamento compensatório e a retirada de terras extraordinária, sem compensação, no caso de os pedidos apresentados pelos produtores excederem a superfície de base regional;

Considerando que, na Alemanha, foi fixada uma superfície de base ao nível de cada *Land*; que os pedidos de ajuda apresentados em 1993/1994 nos novos *Länder* alemães mostram que a superfície de base foi excedida em todos os *Länder*, em percentagens que oscilam entre 1,20 %, em Brandenburg, e 16,83 %, em Mecklenburg-Vorpommern; que a superação média, nos cinco novos *Länder*, é de 9,76 %;

Considerando que a mudança do sistema de economia planificada, existente nos novos *Länder* antes da unificação, para a economia de mercado se processou, praticamente, sem período de transição; que, por este motivo, a aplicação da reforma intervém num momento em que as estruturas de produção agrícola nos novos *Länder* se encontram em plena mudança; que esta situação aliada à perda de mercados tradicionais nos países de Leste, conduziram a uma diminuição considerável e imprevisível, no momento da adopção do Regulamento (CEE) nº 1765/92, da produção animal e, por consequência, das superfícies anteriormente utilizadas para produções forrageiras;

Considerando que, dada a situação, é conveniente adoptar uma solução que permita evitar que o rigor da legislação em vigor conduza ao fracasso da reestruturação do sector agrícola nos novos *Länder*, sem implicar o aumento da

superfície de base, que constitui um elemento fundamental da reforma do sector das culturas arvenses; que uma medida transitória que introduza progressivamente as sanções previstas no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 se afigura a medida mais adequada na presente situação; que esta medida deve ser aplicada unicamente a título das campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996;

Considerando, todavia, que as medidas previstas no presente regulamento não devem ser aplicadas em caso de superação mínima da superfície de base; que é, pois, conveniente estabelecer um limiar mínimo de superação e evitar tratamentos discriminatórios entre os produtores dos novos *Länder*;

Considerando que os comités de gestão envolvidos não emitiram qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, no caso de a superfície de base dos *Länder* de Berlim, Brandenburg, Mecklenburg-Vorpommern, Sachsen, Sachsen-Anhalt e Thüringen ser superada em mais de 1 %, a redução proporcional das superfícies elegíveis para pagamentos compensatórios e a retirada de terras extraordinária só são aplicáveis, a título das campanhas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996, ao nível de 10 %, 20 % e 50 %, respectivamente, sendo aplicáveis a 100 % a partir da campanha de 1996/1997.

Todavia, a aplicação do parágrafo anterior não pode ter como consequência diminuir a redução proporcional das superfícies elegíveis para pagamentos compensatórios e a retirada de terras extraordinária para uma percentagem inferior a 1 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1993/1994.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/72/CEE DA COMISSÃO

de 1 de Setembro de 1993

que adapta ao progresso técnico pela décima nona vez a Directiva 67/548/CEE do Conselho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/21/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 28º e 29º,

Considerando que o anexo I da Directiva 67/548/CEE contém uma lista de substâncias perigosas com requisitos específicos de classificação e rotulagem relativos a cada substância e que a Directiva 92/32/CEE do Conselho⁽³⁾ alterou as disposições relativas à classificação e rotulagem das substâncias perigosas;

Considerando que, em consequência disso, é necessário rever a classificação de certas substâncias do anexo I e incluir o número CEE, quando existir;

Considerando que a Alemanha solicitou a alteração da rotulagem de algumas substâncias e notificou a Comissão em conformidade com o artigo 23º da Directiva 67/548/CEE, alterada pela Directiva 79/831/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que a análise da lista de substâncias perigosas do referido anexo I revelou que é necessário adaptá-lo aos conhecimentos científicos e técnicos actuais;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a

eliminação dos entraves técnicos ao comércio de substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 67/548/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 1 de Julho de 1994, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva.
2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.
3. Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 1 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 4. 5. 1993, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 5. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 259 de 15. 10. 1979, p. 10.

ANEXO

O anexo será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº L 258 A de 16 de Outubro de 1993.

(Ver o parecer no verso da contracapa do presente Jornal Oficial)

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1993

que revoga a Decisão 91/654/CEE relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos moluscos e crustáceos provenientes do Reino Unido

(93/529/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,Considerando que, pela Decisão 91/654/CEE, de 12 de Dezembro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos moluscos e crustáceos provenientes do Reino Unido⁽³⁾, a Comissão adoptou medidas de protecção em relação a determinados lotes de crustáceos e moluscos originários da Escócia;Considerando que a aplicação, pelo Reino Unido, das disposições da Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽⁴⁾, e das disposições da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽⁵⁾, torna supérflua a manutenção das disposições da Decisão 91/654/

/CEE; que, nestas condições, é conveniente, por motivos de clareza jurídica, revogar a Decisão 91/654/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 91/654/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.⁽²⁾ JO n.º L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO n.º L 350 de 19. 12. 1991, p. 59.⁽⁴⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.⁽⁵⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que altera a Decisão 93/387/CEE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários de Marrocos

(93/530/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que a Decisão 93/387/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1993, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários de Marrocos⁽²⁾, estabelece a lista dos estabelecimentos de

expedição aprovados para a exportação para a Comunidade Europeia;

Considerando que as autoridades competentes marroquinas aprovaram oficialmente novos estabelecimentos de expedição, em conformidade com o ponto 3, alínea c), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente alterar o ponto I do anexo C da Decisão 93/387/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O ponto I do anexo C da Decisão 93/387/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« I. Estabelecimentos de expedição

Nome e endereço	Número de aprovação	Aprovação concedida até ⁽¹⁾
Najmat Allah, Nador	01-10-065	—
Marost, Nador	01-10-066	—
VIAPO Maroc, Nador	01-10-078	31.12.1995
Société Aquacole de la Moulouya, Essaidia	01-10-070	—
SOMECOP, Tétouan	03-10-080	—
Société Damjiguend SA, Tânger	04-10-079	31.12.1995
Oualidia Marée, Oualidia	08-10-081	31.12.1995

(¹) Se for caso disso, data de validade da aprovação. »

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

(²) JO nº L 166 de 8. 7. 1993, p. 40.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Outubro de 1993

que estabelece certas medidas de protecção respeitantes à peste suína africana em Portugal

(93/531/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que, desde 9 de Agosto de 1993, foram declarados vários focos de peste suína africana em diversas zonas de Portugal;

Considerando que, devido ao comércio de suínos vivos, de carne fresca de suíno e de certos produtos à base de carne, estes focos podem constituir um perigo para os efectivos dos demais Estados-membros;

Considerando que Portugal foi declarado indemne de peste suína africana em Março de 1993; que esta doença reapareceu agora;

Considerando que o nº 1 do artigo 9ºA da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ o nº 1 do artigo 8ºA da Directiva 72/461/CEE do Conselho ⁽⁵⁾ e o nº 1 do artigo 7ºA da Directiva 80/215/CEE do Conselho ⁽⁶⁾ prevêem que um Estado-membro no território do qual tenha sido detectada há menos de doze meses peste suína clássica não pode exportar suínos vivos, carne de suíno e produtos à base de carne de suíno abrangidos pelas referidas directivas;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

Portugal não expedirá para outros Estados-membros suínos vivos provenientes do seu território.

Artigo 2º

1. Portugal não expedirá para outros Estados-membros carne fresca de suíno e produtos à base de carne de suíno de animais que provenham de explorações do seu território.

2. As restrições estabelecidas no nº 1 não se aplicam aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos provistos no nº 1, alínea a), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE.

3. Os produtos à base de carne produzidos em conformidade com as disposições do nº 2 e expedidos de Portugal serão acompanhados de um certificado de salubridade referido no nº 9, ponto ii) da alínea b), do artigo 3º da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁷⁾. O certificado ostentará a seguinte menção :

« Produtos em conformidade com a Decisão 93/531/CEE, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece certas medidas de protecção respeitantes à peste suína clássica em Portugal. »

Artigo 3º

A Comissão acompanhará a evolução da situação, podendo alterar a presente decisão à luz dessa evolução.

Artigo 4º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 5º

A presente decisão é aplicável até 10 de Novembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽⁶⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Outubro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão
